INSPER
LL.C. EM DIREITO EMPRESARIAL

VICTOR BASTOS ELOY DA COSTA

A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES LEGAIS

SÃO PAULO
2016

VICTOR BASTOS ELOY DA COSTA

A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para a obtenção do título de pós-graduado; Insper; Direito Empresarial.
Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

SÃO PAULO
2016

Eloy da Costa, Victor Bastos
A cláusula geral de negócios jurídicos processuais e seus limites legais./
Victor Bastos Eloy da Costa. — São Paulo, 2016.
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação) — Insper, 2016.
Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2. Novo Código de Processo Civil de 2015. 3. Limites Legais e Principiológicos. I. Victor Bastos Eloy da Costa. II A cláusula geral de negócios jurídicos processuais e seus limites legais.

VICTOR BASTOS ELOY DA COSTA

A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para a obtenção do título de pós-graduado; Insper; Direito Empresarial.
Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

DATA DE APROVAÇÃO: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

_____
NOME COMPLETO
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

_____
NOME COMPLETO
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

_____
NOME COMPLETO
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, incentivadores da busca pela qualificação profissional.

À minha noiva, Ingrid, pelo companheirismo e parceria cotidiana.

RESUMO

O trabalho tem como finalidade analisar os limites impostos pela legislação, ainda que de maneira indireta, à cláusula geral de negócios jurídicos processuais, o qual fora introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, trazendo em seu bojo, precisamente no artigo 190, §u, a possibilidade das partes litigantes estipularem modificações no procedimento tradicional do processo, como forma de maior eficácia e celeridade. Ocorre que, tratando-se de negócios processuais atípicos – os quais tratam do instituto de maneira generalista, sem instituir sua aplicabilidade a determinada situação – e, ainda, não tendo o Novo Código de Processo Civil brasileiro positivado os requisitos para a utilização do aludido instituto no cotidiano jurídico, é necessário traçar os limites para uma correta utilização do instituto, sob pena de não o fazendo, incorrer em flagrantes violações a princípios norteadores da ciência jurídica. Assim, o trabalho busca, de maneira objetiva, traçar os limites ao instituto do negócio jurídico processual atípico, sob o prisma de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais. Novo Código de Processo Civil de 2015. Limites Legais e Principiológicos.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the limits imposed by the legislation at the general clause of legal procedural business, which had been introduced in the legal order of Brazil with the advent of the New Code of Civil Procedure, bringing in its bulge, precisely in article 190, §u, the possibility of parties litigating stipulate modifications in the traditional procedure of the process, as a form of greater effectiveness and speed. Not having a legal provision for the use of that legal institute, it is necessary to draw the limits for a correct use of the institute, failing to do so, to commit flagrant violations of guiding principles of legal science. Thus, the work aims, in an objective way, to draw the limits to the institute of the atypical procedural legal business, under the prism of a systematic interpretation of the Brazilian legal system.

Keywords: Legal Business Process. New Code of Civil Procedure of 2015. Legal and Principle Limits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....P.9
2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA ANÁLISE ACERCA DA CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....P.11
3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO EM TÍPICOS E ATÍPICOS.....P.15
4 LIMITES LEGAIS DA CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....P.20
5 CONCLUSÃO P.25
REFERÊNCIAS.....P.27

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é a análise dos limites impostos à utilização do instituto do negócio jurídico processual atípico – introduzido no ordenamento jurídico brasileiro quando do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 – o qual traz em seu bojo, precisamente no artigo 190, a possibilidade dos litigantes convencionarem determinados direitos, alvos de discussão em um processo judicial.

Não há dúvidas que desde a década passada a ciência do Direito, em âmbito internacional, vem sofrendo uma série de modificações no sentido de dar uma maior efetividade jurisdicional aos seus procedimentos, privilegiando sobremaneira a auto composição como forma de solução extrajudicial de conflitos.

Neste sentido, as figuras da conciliação, mediação e arbitragem foram introduzidas nos ordenamentos jurídicos de praticamente todos os Estados Democráticos de Direito – com aderência maior dos países praticantes do *common law* –, no sentido de possibilitar maior eficácia e efetividade às soluções jurídicas, maior satisfação de tais soluções às partes, além de proporcionar significativa diminuição de custos por parte dos Estados, já que com menor interferência estatal, menor é o dispêndio de recursos por parte daqueles.

No Brasil, indo ao encontro com a tendência jurídica internacional, antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, os institutos da mediação e arbitragem já haviam sido introduzidos no ordenamento pátrio, por intermédio da Lei nº 9.307 de 1996, alterada pela Lei nº 13.129 de 2015 – que dispõem sobre a arbitragem –, bem como pela Lei 13.140 de 2015 – a qual introduziu o instituto da mediação no país. Tratam-se de introduções legislativas que demonstram a tentativa brasileira de adequar e modernizar seu ordenamento jurídico às tendências mundiais de solução de conflitos de maneira extrajudicial.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, contudo, a autocomposição procedimental e processual fora deveras privilegiada, tendo aludido *códex,* positivado a figura do negócio jurídico processual atípico, o qual, juntamente com os demais institutos acima mencionados de solução extrajudicial de conflitos, vêm conferindo maior liberalidade às partes litigantes em verdadeiramente convencionar seus interesses postos em discussão em determinado processual judicial.

Assim, com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a autonomia da vontade tratou de ser impulsionada, possibilitando às partes convencionarem verdadeiros procedimentos individualizados.

Ocorre que, muito embora seja louvável a modernização da ciência jurídica, no sentido de cada vez mais protagonizar a autocomposição procedimental, não há dúvidas que a utilização do instituto do negócio jurídico processual sem qualquer restrição estatal e legislativa poderia vir a cominar na realização de procedimentos contrários aos interesses da Lei, ou mesmo de uma das partes – em caso de hipossuficiência, como na seara consumerista – provocando, assim, flagrante violação ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Diante deste cenário e preocupado em dar certa previsibilidade à utilização do instituto do negócio jurídico processual é que o ordenamento jurídico, ainda que de maneira sistemática, instituiu certos limites sob tal instituto, sendo imprescindível tecer considerações a estes requisitos, como forma de prover maior segurança jurídica aos adeptos deste novo tipo de autocomposição e, consequentemente, fomentar sua utilização pelos operadores do direito, uma vez que terão maior conhecimento sob a matéria alvo deste trabalho.

Para tanto, passa-se, inicialmente, a tecer breves considerações sobre o instituto do negócio jurídico processual, desde a sua conceituação, suas previsões legais e diferentes classificações doutrinárias.

Após, passa-se a efetivamente discorrer sobre o tema ora debatido propriamente dito, qual seja, os limites impostos ao instituto do negócio jurídico processual, diferenciando aqueles em limites legais e principiológicos, sempre ressaltando o entendimento dos doutrinadores que participaram da elaboração do Novo Código de Processo Civil, entendimento este exposto em periódicos especializados ou em fóruns e jornadas que se debruçaram sobre o tema.

Cabe destacar que, em razão do pouco tempo de vigência do Novo Código de Processo e, consequentemente, do instituto do negócio jurídico processual, bem como a pouca usualidade desta nova figura legal de autonomia de vontade – justamente em razão do pouco conhecimento técnico pelos operadores de direito –, não se pode utilizar de precedentes jurisdicionais como fonte de pesquisa.

Em suma, o presente trabalho visa discorrer acerca dos limites ao negócio jurídico processual justamente para que se propicie aos juristas maior conhecimento sobre o tema, impulsionando, assim, sua maior utilização no cotidiano jurídico, sendo

este o intuito maior com a introdução daquele instituto no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que proporcionará maior efetividade e eficácia aos pronunciamentos jurisdicionais, maior satisfação das partes que convencionaram seus interesses, além de significativa redução de custos estatais, já que as soluções não necessitaram de todas as formalidades procedimentais exigidas por Lei, as quais por certo oneram o Estado.

2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA ANÁLISE ACERCA DA CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A análise acerca dos negócios jurídicos processuais implica a necessidade de se estabelecer certas fixações conceituais. Sendo assim, levando-se em consideração que a ideia do negócio jurídico advém diretamente do conceito de fato jurídico, imprescindível tecer considerações, ainda que em sucintas linhas, sobre a teoria dos fatos jurídicos, a qual, somada à conceituação dos fatos processuais, possibilitará, a posteriori, uma precisa conceituação sobre o instituto do negócio jurídico processual.

De acordo com a definição prevista no Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, fato é uma coisa ou ação realizada; caso feito; aquilo que realmente existe, que é real. Este se torna jurídico quando a ele incide uma norma jurídica, a qual reconhece que tal fato tem relevância para as relações humanas, passando-lhe a atribuir consequências específicas, denominados efeitos jurídicos.

Segundo a doutrina de Pontes de Miranda[1] – o qual fora o principal responsável por introduzir uma classificação dos fatos jurídicos no Direito Brasileiro –, fato jurídico é o "fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica, portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica". Portanto, havendo a incidência de determinada norma jurídica sobre um fato, tem-se caracterizado este como jurídico.

Ainda de acordo com os dizeres de Pontes de Miranda, pode-se identificar dois elementos nucleares que diferenciam o fato jurídico, quais sejam, (i) a sua conformidade ou não com o direito – portanto, se o fato é lícito ou ilícito – e (ii) a presença ou não de ato humano volitivo no suporte fático descrito hipoteticamente pela norma jurídica, ou

---

[1] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Existência. 19. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 153

seja, se se trata de um fato praticado pela natureza (fato jurídico *stricto sensu)* ou pelo homem.

Quando o suporte fático de um fato tem como elemento um ato humano, ingressa aquele no mundo jurídico, podendo ser classificado em ato jurídico *lato sensu* – o qual se subdivide em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico –, ou ato-fato jurídico.

O fato jurídico lícito que, embora baseado em uma conduta humana para que seja reconhecida sua existência, não dependa do elemento vontade para se concretizar, é denominado ato-fato jurídico. Seria o caso da ocorrência do nascimento ou da morte, situações que, embora dependam de ato humano, não exigem um ato de vontade a ser realizado pelo homem.

Por sua vez, aquele fato jurídico que exige a presença do elemento vontade humana como forma de sua existência, a este denomina-se ato jurídico. Contudo, dentro do campo dos atos jurídicos *lato sensu*, há a subdivisão entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, fazendo-se imprescindível demonstrar suas distinções.

De acordo com Marcos Bernardes de Mello:

> O traço diferencial entre essas duas espécies de negócio jurídico consiste em que, no ato jurídico *stricto sensu*, a parte não escolhe a categoria jurídica, os efeitos são preestabelecidos e inalteráveis pela vontade dos interessados; ao passo que, no negócio jurídico, o direito possibilita que as partes de uma relação jurídica tenham maior liberdade para autorregular seus interesses, escolhendo as categoriais jurídicas eficácias de acordo com as suas conveniências.[2]

A ideia básica que preside a distinção entre aqueles é de que no ato jurídico em sentido estrito, ainda que exija a presença do elemento volitivo humano, provocam efeitos para cuja verificação é indiferente se foram ou não pretendidos por seus autores. Já ao negócio jurídico está intrínseca a ideia de autonomia privada, a qual, usualmente, encontra-se traduzida pela autodeterminação ou autorregulação. Ou seja, a distinção essencial entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico funda-se no poder da vontade humana em interferir nos efeitos jurídicos – categorias jurídicas – de determinado ato, e não na presença do ato de vontade propriamente dito, que é ponto comum entre as duas espécies.

---

[2] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência, 14.ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 153.

Ainda se debruçando sobre a doutrina de Marcos Bernardes de Mello:

> O direito, ao regular os atos humanos que têm na vontade o seu elemento nuclear, quando não os veda (a) ou os declara vedáveis, pela atuação das próprias pessoas, pemite-os, mas ou os recebe em certo sentido, portanto, sem escolha de categoria jurídico, e com efeitos preestabelecidos e inalteráveis pela vontade dos interessados, ou (b) diferentemente, outorga liberdade às pessoas para, dentro de certos limites, autoregrar os seus interesses, permitindo a escolha de categorias jurídicas, de acordo com suas conveniências e possibilitando a estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas decorrentes[3].

De forma direta, o ato jurídico *stricto sensu* gera consequências jurídicas previstas em lei, *ex lege*, não possibilitando as partes interessadas qualquer ingerência sobre estas, ainda que sejam desejadas. Por outro lado, o ato negocial é aquele de cunho dotado de autonomia privada, onde além de estar presente o elemento volitivo, projeta-se este a seus efeitos no sentido de reconhecer aos interessados, "o poder de regular a amplitude, os surgimentos, a permanência, e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficacial das relações jurídicas que nascem do ato jurídico".

Apenas para fins didáticos, segue abaixo, de maneira gráfica e sistemática, a classificação doutrinária acerca dos fatos jurídicos acima exposta:

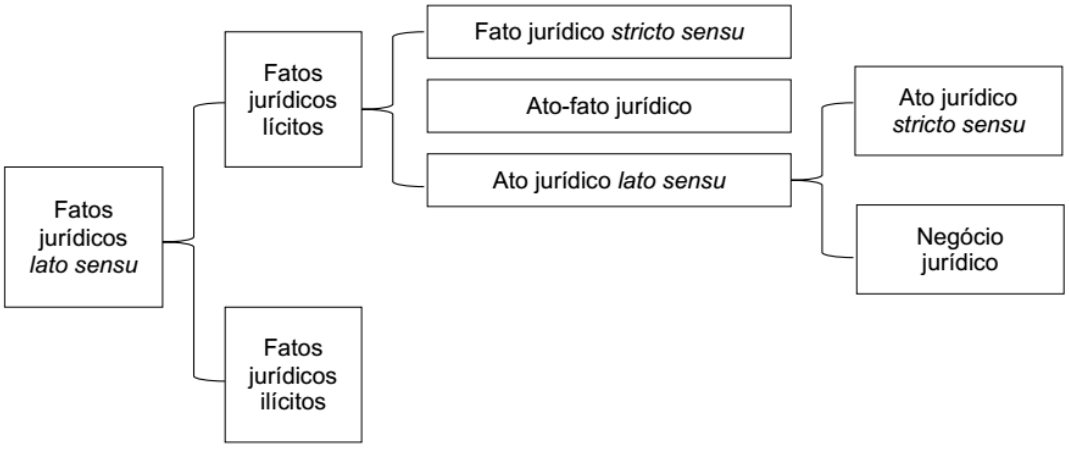

Fonte: Lima (2014).

[3] Ibidem, p. 153.

Feitas tais considerações sobre a teoria do fato jurídico, indaga-se, seria possível a aplicação de tais conceitos sob a ótica processual? As lições advindas da teoria do negócio jurídico, criada por Pontes de Miranda, podem ser perfeitamente adotadas no campo do processo civil. É uma maneira de abordar o fenômeno processual a partir de um marco bem definido, qual seja, sob a ótica do fato jurídico processual.

No processo é possível a ocorrência de qualquer um dos fatos jurídicos. Este, em sentido estrito, tratar-se-ia de um acontecimento da natureza que, quando juridicizado pela incidência de uma determinada norma processual, teria o condão de produzir efeitos dentro de um processo. Seria o caso da morte da parte ou de seu procurador, por exemplo. Por sua vez, no ato-fato processual, ainda que a presença humana seja exigível, o seu elemento volitivo, ou seja, o querer de sua existência pelo homem não se faz essencial para sua existência. A figura da revelia ou mesmo da admissão – previsto nos artigos 344 e 342, respectivamente –, são exemplos deste instituto.

Assim, levando-se em consideração que o elemento volitivo é juridicamente relevante apenas aos atos jurídicos *lato sensu*, a validade ou mesmo anulabilidade – formas de limites ao instituto – apenas recaem sob aqueles, ou seja, não há no que se falar em nulidade dos ato-fatos jurídicos processuais ou mesmo dos fatos jurídicos processuais em sentido *stricto sensu.*

Nas palavras de Fredie Didier Jr:

> O que parece inquestionável é a relevância da categoria, especialmente, mas não apenas, pelos reflexos práticos que decorrem do enquadramento de um fato jurídico nesta espécie (v.g. a não aplicação do regime jurídico das invalidades processuais, pois os atos-fatos não são nulos, anuláveis, ou inválidos uma vez que não ingressam no plano da validade). [4]

Os atos jurídicos em sentido amplo, como exposto alhures, têm como principal característica a presença da vontade humana em praticar o comportamento descrito na norma jurídica. Trazendo para o campo do processo, seria a vontade de uma das partes do processo em praticar determinada conduta que, invariavelmente, causará efeitos dentro daquele processo.

Contudo, a maioria dos atos jurídicos processuais possuem positivado no Código de Processo Civil as suas devidas consequências, ou seja, a própria Lei já

---

[4] DIDIER JR., Fredie. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2. Ed. Ver. Atual. Ampl. Salvador: JusPodvim, 2013, p. 47.

estipula que a determinado ato praticado, seja imposta determinada consequência jurídica, dentro do processo. É o caso, justamente, dos atos jurídicos processuais em sentido estrito, quando, ainda que necessite do querer humano para vir a existir, seus efeitos e consequências estão previamente delineados na Lei.

Mas quando a própria Lei concede às partes em ajustarem os efeitos, as consequências jurídicas de determinado ato praticado por um deles ou mesmo por ambos? Trata-se dos negócios jurídicos processuais, os quais, devido a sua importância e profundidade, serão analisados no capítulo a seguir.

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO EM TÍPICOS E ATÍPICOS

Conforme exposto em tópico anterior, aos negócios jurídicos o elemento volitivo interfere não apenas na concretude do ato, mas também aos efeitos que aquele ato produzirá no processo. Neste cenário, trazendo tais conceitos para o campo processual, as próprias partes de um processo judicial teriam a possibilidade de ajustar os efeitos que determinado ato praticado por um deles, ou ambos, venha produzir, dentro do processo. De forma objetiva, o negócio jurídico se difere dos demais tipos de fatos jurídicos pois possibilita ao jurisdicionado deter maior liberalidade para regular os efeitos jurídicos de seus atos, consequentemente, seus interesses.

Segundo Didier[5], "negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais".

Por sua vez, Leonardo Carneiro da Cunha [6]conceitua o instituto como produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação.

Tratar-se-ia, portanto, o negócio jurídico processual como aquele ato jurídico de caráter negocial, cujo suporte fático esteja conferido às partes do processo, voluntariamente, em conceder o poder de dispor sobre matéria processual.

---

[5] Idem. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª Ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2015, p. 376-377.
[6] Conforme: CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro.* 2014.

Desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, vários eram os artigos ali preceituados que garantiam certa liberalidade as partes para escolherem os efeitos à um determinado ato processual por eles praticados.

Seria o caso, por exemplo, na eleição convencional do foro, previsto no então artigo 111, do Código de Processo Civil de 1973, em que possibilitava as partes, dentro de um contrato, estipularem o foro onde iria vir a ser discutido interpretações sobre as cláusulas contratuais, acaso houvesse divergência.

O acordo para a suspensão do processo – previsto nos artigos 265 e 792, ambos do Código de Processo de 1973 –, também era um exemplo de negócio jurídico processual, uma vez que, como a sua própria nomenclatura leva a crer, possibilitava que as partes convencionassem uma paralisação no trâmite processual, para resguardar eventuais interesses dos litigantes.

Além dos exemplos supra, várias são as hipóteses legais previstas no anterior código de processo vigente que possibilita certa autorregulação das partes para com seus interesses, como era o caso da convenção sobre distribuição do ônus da prova (artigo 333, do CPC/73), o adiamento de audiência por vontade das partes (artigo 453, CPC/73), a convenção para reduzir ou ampliar prazos dilatórios (artigos 181, CPC/73), a estipulação quanto à administração de determinados bens sobre os quais haja recaído a penhora, ou mesmo a eleição de depositário de bens sequestrados (artigo 824, CPC/73), dentre outras hipóteses.

Como se vê, mesmo com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, várias eram as possibilidades conferidas às partes para estipularem os efeitos aos atos jurídicos praticados, podendo-se afirmar, assim, que o uso do instituto do negócio jurídico processual já se fazia previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe destacar, contudo, que malgrado as fartas previsões legais que previam figuras com tais feições, o ordenamento não cuidou de sistematizar o tema, silenciando quanto às hipóteses gerais em que a autonomia da vontade, na esfera processual, é atribuída maior ou menor capacidade jurígena, utilizando a doutrina de José Carlos Moreira Barbosa[7].

Ou seja, teria se limitado a Lei, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, em regular apenas os tipos específicos de negócios jurídicos processuais,

---

[7] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 116.

não havendo, até então, norma geral permissiva da entabulação de acordo entre as partes acerca de matéria de cunho processual.

Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, esta lacuna legislativa fora suprimida, preconizando aquele, precisamente em seu artigo 190, *caput:*

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Trata-se de verdadeira cláusula geral de negócio jurídico processual, o qual possibilita que as partes, utilizando-se das características da autoregulação, possam estipular modificações no procedimento previsto em Lei – portanto, nos atos jurídicos processuais *stricto sensu* –, para convencionarem os efeitos jurídicos a serem produzidos dentro do processo, de acordo com seus interesses.

Ou seja, tratou o Novo Código em adotar, de fato, a teoria dos negócios jurídicos processuais em sua exegese, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo na tentativa de conceder maior efetividade ao direito material discutido em determinado processo. A ideia se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio, alcançando uma decisão justa.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e, consequentemente, seu artigo 190 acima transcritos, os negócios jurídicos processuais passaram a ser classificados em negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.

Os primeiros – negócios processuais típicos – são aqueles em que a Lei os prevê de forma expressa, estando seus requisitos de admissibilidade, em sua grande maioria, também previstos na Lei. Dessa forma, não haveria interesse acadêmico em discutir os limites impostos, pois a própria Lei já os positivou.

Seria o exemplo da mencionada cláusula de eleição de foro, a qual permaneceu prevista em nosso ordenamento jurídico, mesmo com a vigência do Novo Código de Processo (artigo 63, do CPC/2015). Da mesma forma, são exemplos de negócios jurídicos processuais típicos a possibilidade das partes em escolherem o mediador ou conciliador (artigo 168, CPC/2015), a suspensão do processo por convenção das partes

(artigo 313, II, do CPC/2015), a convenção de arbitragem (artigo 3º, §1º, CPC/2015), ou mesmo o saneamento do processo de forma consensual (artigo 357, §2º, CPC/2015).

Por sua vez, tratam-se de negócios jurídicos processuais atípicos os casos previstos no mencionado artigo 190, do Código de Processo Civil de 2015, a chamada cláusula geral de negócios jurídicos processuais. Veja que com a incidência deste dispositivo normativo, ficou possibilitado às partes estipularem seus interesses sobre qualquer direito material discutido no processo.

Diante da afirmativa supra e, ainda, levando em consideração a realidade de sociedades de massa e do Estado em sua forma contemporânea e globalizada, poderia-se indagar se esta possibilidade de negociação um tanto genérica não violaria a segurança jurídica tão necessária ao ordenamento jurídico, já que mitigaria, a certo ponto, a sua previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos, já que estes, mesmo que previstos em Lei, poderiam vir a ser modificados pelas partes, de acordo com seus próprios interesses.

Tendo em vista este cenário de incertezas quanto à aplicabilidade da cláusula geral de negócios jurídicos processuais que parte da doutrina, ainda que minoritariamente, não concorda com a aplicação da teoria do fato jurídico no campo do processual. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[8]:

> Não é possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos processuais resultam sempre da lei, e não da vontade. Os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei. De igual modo, os atos do juiz não teriam o efeito da livre autorregulação, já que ele não dispõe para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas no poder de que é revestido.

Ou seja, para o citado doutrinador, sendo o negócio jurídico ato de autorregulação de interesses, firmado pelo princípio da autonomia da vontade, é necessário que seus efeitos sejam exatamente aqueles pretendidos pelas partes interessadas, o que não possibilitaria sua aplicação no campo processual, pois seria a lei que estabeleceria as consequências dos atos praticados, não conferindo qualquer margem de intervenção das partes para tanto.

---

[8] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484

Neste mesmo sentido é o entendimento de Alexandre Câmara[9], que afirma não existir a figura do negócio jurídico processual, porque apenas se é possível ter a produção de efeitos jurídicos previstos previamente na Lei.

Para José Joaquim Calmon Passos[10], por sua vez, sendo necessária a homologação do Juiz da causa para que determinado ato processual consensual produzisse seus efeitos, não se trataria de um negócio jurídico processual, uma vez que a eficácia no processo de tais atos não seria produzida em virtude das próprias declarações das partes o que, por si só, desvirtuaria o instituto.

Para outros doutrinadores, ademais, o elemento "vontade" sequer teria relevância no que concerne à produção de efeitos, sendo o sentido juridicamente relevante do ato processual de cunho objetivo, sem qualquer interferência a elementos estranhos à declaração. Tal pensamento formulou o *dogma da irrelevância da vontade,* entendimento de que não seria possível vincular o Juiz à vontade de quem se procurasse em posição inferioridade, sendo irrelevante a vontade das partes no processo.

Contrário a tais entendimentos é a majoritária parte da doutrina civil e processualista. Para Pontes de Miranda[11], ainda que possua o entendimento de que os atos processuais não são, em princípio, negócios jurídicos, reconhece os negócios jurídicos processuais sobre a desistência da demanda ou recurso, ou mesmo quanto eleito a cláusula consensual de foro.

De toda forma, ainda que seja necessário conceder certa previsibilidade ao ordenamento jurídico, por intermédio da positivação dos efeitos jurídicos na própria letra da Lei, tal necessidade não pode vir a provocar desprezo quanto ao instituto do negócio jurídico processual. Com a utilização deste, o autorregulamento e autonomia da vontade passam a ser elementos fundamentais para a solução de controvérsias.

Importante aqui trazer as lições de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira:

> As criticas dirigidas ao conceito de negócio jurídico, sobretudo pela necessidade de adequação à realidade da sociedade de massa do Estado contemporâneo, não são suficientes para justificar o banimento da figura dos quadros da Ciência Jurídica. A rigor, as investidas contra a figura de negócio, em geral, atingem mais incisivamente a noção clássica de contrato. Não se nega contudo, a relevância do conceito

---

[9] CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1. p. 276.

[10]Conforme: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Lições de direito processual civil.* 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

[11] Conforme: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Existência. 19. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

> para explicar realidades como v. g., testamentos, títulos cambiários, contratos em geral (não massificados). Também não se pode deixar de reconhecer a sua propagação frutuosa para outros subdomínios da Ciência Jurídica, inclusive para o Direito Processual[12].

Ainda que se faça necessário conceder previsibilidade aos efeitos jurídicos a serem produzidos em um processo – como forma de assegurar segurança jurídica -, não é com o banimento do instituto do negócio jurídico processual e, consequentemente, com a retirada da autonomia da vontade no campo processual que se conseguirá tal previsibilidade.

Na verdade, necessário se faz limitar o uso da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, limites estes os quais encontram-se de maneira subjetiva tanto no próprio artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, como ao longo dos demais dispositivos normativos ali consignados, fazendo-se necessário elencar tais elementos limitadores, os quais serão analisados em tópico a seguir.

4 LIMITES LEGAIS DA CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Ainda que parte da doutrina processualista não admita a utilização do conceito do negócio jurídico no âmbito processual, conforme demonstrado alhures, negando, assim, a autonomia da vontade como forma de resolução de conflitos, não há dúvidas que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 ficou permitido as partes litigantes negociarem os efeitos jurídicos a serem produzidos quando da ocorrência de determinados atos.

Contudo, ainda que às partes tenha sido conferido maior liberalidade quanto a exposição e concretude de sua vontade, à clausula geral de negócios jurídicos processuais previstas no artigo 190, do Código de Processo Civil de 2015, foram postos certos limites legais, limites estes previstos no mesmo dispositivo normativo – aqui intitulados de limites legais objetivos -, ou mesmo previstos quando feita uma análise sistemática de todo o ordenamento jurídico pátrio – chamados aqui de limites legais subjetivos.

---

[12] NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais:* análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011. p. 121.

Iniciando com base nos limites subjetivos à cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, destaca-se, de início, a impossibilidade de sua utilização quanto postos em face de normas processuais cogentes, aquelas que são impostas aos sujeitos processuais, sendo irrelevante sua vontade no caso concreto. Tratam-se das normas proibitivas ou impositivas, as quais afiguram como efetivos limitadores de validade da cláusula geral.

Tratando-se de normas proibitivas e impositivas, que são postas a todos os sujeitos processuais indistintamente, parece-nos evidente não suportarem a aplicação da autonomia de vontade sobre si. Isto porque, como o negócio jurídico processual atípico tem como base, justamente, a vontade das partes, parece lógica a conclusão de que o acordo não pode ter como objeto uma norma cogente, justamente porque a estas, não interessa o elemento volitivo.

Sendo assim, utilizando o fundamento de indisponibilidade dos efeitos das normas cogentes, fica defeso aos sujeitos processuais, por exemplo, proceder com negócio jurídico cujo objeto seja a admissão de prova ilícita, ou mesmo a exclusão da participação do Ministério Público quando a lei exige a sua presença. Tratam-se exemplos de normas cogentes, proibitivas e impositivas, as quais não podem ser alvo de acordos processuais. Neste sentido são as palavras de Leonardo Carneiro da Cunha:

> Os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa. Quer isso dizer que não é possível a celebração de negócio jurídico processual que modifique a competência absoluta[13].

Ainda segundo a impossibilidade do uso da cláusula geral negócio em face das normas cogentes, relevante as lições de Marcos Bernardes de Mello, quando afirma

> ...que vige no sistema jurídico brasileiro um princípio implícito – *princípio da responsabilidade das normas cogentes* – segundo o qual a ninguém é permitido infringir norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, sob pena de, em assim procedendo, cometerem ato contrário ao direito, cuja consequência implica a nulidade do ato jurídico, salvo se outra sanção não lhe é, taxativamente, culminada[14].

---

[13] CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro.* 2014.

[14] MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, J. *Estudos de Direito Privado e Processual Civil:* em homenagem a Clovis Couto e Silva. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 79 e 95.

Da mesma forma que as normas cogentes, ao se proceder com uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se nova limitação quanto ao uso do negócio jurídico processual atípico, precisamente no que se refere às normas fundamentais do processo, melhor dizendo, às garantias mínimas constitucionais asseguradas a todos os litigantes. Ou seja, sobre as garantias constitucionais estaria vetada a utilização da cláusula geral de negócios jurídicos processuais.

Assim, sob as garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal, como o princípio da boa-fé processual, não se poderá realizar negócios jurídicos, ficando impossibilitada às partes acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual. Sendo assim, imprescindível o respeito ao modelo constitucional do processo civil, limitando a atuação dos sujeitos, com o intuito de preservar o núcleo fundamental dos direitos e princípios fundamentais processuais.

De forma objetiva e prática, ficam impossibilitadas as partes de negociarem uma nova espécie de recurso, ou mesmo inovarem quanto as hipóteses que autorizam a rescisão do trânsito em julgado de uma determinada decisão judicial, sob pena de, ao fazê-lo, vir tal acordo ser considerado inadmissível ou nulo.

Além de não poderem versar acerca de normas cogentes e garantias mínimas constitucionais, as regras de interpretação dos negócios jurídicos processuais devem ter como norte as disposições do Código Civil Brasileiro, inclusive no que se refere à prevalência do princípio da manutenção do negócio jurídico, o qual garante que determinado seja anulado apenas se trouxer prejuízo concreto a um dos sujeitos processuais.

Desta feita, será nulo não apenas o negócio jurídico processual que não atenda aos requisitos gerais acerca do negócio jurídico, previstos no Código Civil, precisamente em seu artigo 104, bem como aquele que detenha vícios sociais ou de consentimento.

E aqui, cabe destacar, segundo o parágrafo único do artigo 190, é o Juiz da causa o responsável por efetivar o controle de validade do teor do negócio jurídico processual:

> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em

> contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Pelo teor do artigo supra, sendo caso de nulidade da cláusula geral do negócio jurídico, possível é a intervenção estatal, por intermédio do Juiz da causa, em proceder com o controle da nulidade dos negócios processuais então realizados pela parte.

Veja que a norma, além de possibilitar a declaração de nulidade da cláusula negocial, tipificou caso de abusividade de uma das partes, qual seja, quando da inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão. Não é que exista uma vedação absoluta para que as partes incluam o negócio jurídico processual em um contrato de adesão, incidindo tão somente tal restrição quando há inequívoca abusividade na cláusula negocial como, por exemplo, retirar certos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor justamente da parte hipossuficiente.

Ademais, além dos limites subjetivos acima elencados, positivou o legislador os chamados limites objetivos ao uso da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais. Estes encontram-se previstos explicitamente no artigo 190, do Código de Processo Civil de 2015 e que também podem ser classificados como requisitos de validade do negócio jurídico processual atípico, conforme classificado por Fredie Didier Jr[15]. Sendo assim, imprescindível transcrevermos o mencionado dispositivo normativo:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

De acordo com o que preconiza o artigo 190 acima transcrito, para que seja declarado válido o negócio jurídico atípico, faz-se necessário a observância aos seguintes elementos: (i) versar sobre direito que admitam autocomposição; (ii) partes plenamente capazes; (iii) objeto lícito e (iv) cujo objeto o sujeito tenha disponibilidade. Estando em consonância a cláusula negocial com os três requisitos acima, válido será o seu texto, estando apto a produzir os efeitos convencionados pelas partes. Desta feita, pode-se afirmar que os requisitos de validade classificados na doutrina de Didier nada

---

[15] DIDIER JR., Fredie. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2. Ed. Ver. Atual. Ampl. Salvador: JusPodvim, 2013.

mais são do que efetivos limitadores ao instituto do negócio jurídico processual, sendo imperiosa a realização de uma análise esmiuçada de cada um deles.

De início, a cláusula negocial necessita dispor acerca de direito que admitam autocomposição. Ou seja, não se tratando de disposições que recaiam sobre normas cogentes ou garantias mínimas constitucionais e, ainda, sendo possível a utilização da autocomposição no caso concreto, plenamente possível a utilização do negócio jurídico processual atípico.

Ressalta-se que há grande distinção entre direito que admitam autocomposição e direitos indisponíveis. Nestes, é possível a autocomposição, ainda que não tenha como objeto o direito material propriamente dito, mas as formas de exercício deste direito. Sendo assim, vem sendo admitido pela doutrina processualista a convenção processual no acordo coletivo, ainda que os direitos difusos e coletivos sejam indisponíveis e o autor seja o Ministério Público.

Neste sentido, inclusive, foi o entendimento encampado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, onde, naquela ocasião, formularam os seguintes enunciados:

> Enunciado n. 135 do FPPC: A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.
> Enunciado 253. O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.
> Enunciado 256. A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Mesmo asseveram acerca de direitos indisponíveis, possível é o acordo entre sujeitos processuais por intermédio da realização de um negócio jurídico processual, sendo vedado o seu uso, tão somente, quanto aqueles direitos que não admitam autocomposição.

Debruçando-se sobre mais um limite objetivo ao instituto da cláusula geral de negócios jurídicos processuais, esta deve obrigatoriamente ser formulada por partes plenamente capazes, capacidade esta que, de acordo com o entendimento da majoritária doutrina, reporta-se à capacidade processual e não necessariamente à capacidade civil.

Desta feita, pode o civilmente incapaz celebrar negócio jurídico processual, desde que esteja devidamente representado no processo em que se pretende instituir o acordo de vontade. Da mesma forma, poderá ser vetado ao civilmente capaz celebrar negócio jurídico processual, uma vez que a incapacidade aqui decorre do elemento vulnerabilidade. Assim, se o consumidor ou mesmo o emprego, ainda que civilmente

capazes, vierem a estipular negócio jurídico que mitiguem certas garantias consumeristas e trabalhista previstas, respectivamente, no Código de Defesa do Consumidor e na Consolidação das Leis Trabalhistas, ainda que queiram celebrar cláusula negocial, poderá esta ser declarada nula em razão da incapacidade processual de umas das partes.

Veja que o elemento "vulnerabilidade", aqui retratado no campo processual, é questão fundamental para reconhecimento da validade da cláusula negocial. Um determinado sujeito que se encontra em dificuldade econômica e que precisa de qualquer forma celebrar determinado contrato para se manter – ainda que não seja de adesão –, certamente está em situação de vulnerabilidade econômica e, nesse caso, o negócio jurídico processual poderá ser declarado nulo, desde que seu objeto imponha um sacrifício injustificado à parte vulnerável.

Ainda quanto à limitação objetiva prevista no artigo 190, do Código de Processo Civil de 2015 tem-se a necessidade de se ater à cláusula negocial sobre objetos lícitos. Tal limitação é óbvia, uma vez que, levando-se em consideração a disposição sobre a teoria dos fatos jurídicos esmiuçada no primeiro capítulo deste trabalho, os atos ilícitos estão classificados no campo dos fatos jurídicos *lato sensu*, mas que não podem ser objeto de atos jurídicos e, consequentemente, de negócios jurídicos, sejam estes materiais ou processuais. Portanto, não é possível, por exemplo, ajustar negócio jurídico processual cujo o seu objeto seja ajustar o cabimento de prova ilícita, conforme já afirmado.

Por fim, incluiu o legislador outro requisito ou limitação a utilização da cláusula geral negocial ao ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a necessidade da convenção limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes interessadas.

5 CONCLUSÃO

A cláusula geral de negócios jurídicos processuais é importante ferramenta introduzida pela Código de Processo Civil de 2015 para que se promova o fomento de soluções jurídicas cada vez mais céleres e eficientes no Brasil. Tal instituto, juntamente com a arbitragem, mediação e as demais formas de solução extrajudicial de controvérsias privilegia a autonomia da vontade das partes processuais, possibilitando a

estes convencionarem os efeitos jurídicos havidos no processo, de acordo com os seus interesses.

Ainda que hajam críticas sobre a aplicação da teoria no negócio jurídico dentro do campo processual – sob o argumento que os efeitos jurídicos a serem produzidos devem basear-se, tão somente, no que determina a Lei –, este posicionamento por si só não implica no abandono da cláusula geral negocial, sendo necessário, contudo, que existam limites a sua utilização, como forma de privilegiar também o princípio constitucional da segurança jurídica. Por tal razão é que fora introduzido em nosso ordenamento jurídico limitadores para uso daquele instituto.

Conforme restou demonstrado, os limites à cláusula geral negocial foram divididos em limites objetivos e subjetivos. Enquanto estes exigem a realização sistemática do ordenamento pelo intérprete para sua compreensão e existência – como é o caso da vedação as normas cogentes, nas garantias mínimas constitucionais, bem como a observância das regras previstas no Código Civil no que concerne ao instituto do negócio jurídico –, os limites objetivos, ou requisitos de validade como são classificados por parte da doutrina, encontram-se previstos no decorrer da redação do artigo 190, do Código de Processo Civil de 2015. A necessidade de o negócio jurídico ter de observar a capacidade processual dos sujeitos, o seu objeto – devem tratar de direito que admitam autocomposição – para ser válido, é forma direta de limitação do instituto, uma vez que permitirá sua utilização dentro dos moldes previstos em Lei.

Ainda que tenhamos procurado elencar todos os limites previstos no ordenamento jurídico sobre a cláusula geral de negócios jurídicos processuais no decorrer deste trabalho, em razão do curto período de vigência do Código de Processo Civil de 2015 e do pouco debate doutrinário sobre o tema, novos limites subjetivos virão de ser reconhecidos pela Ciência Jurídica, de acordo com o uso cada vez mais corriqueiro e usual do instituto.

De toda sorte, os elementos norteadores para um correto uso do negócio jurídico processual até então reconhecidos pela mais rebuscada doutrina processualista e contratual foram aqui elencados e comentados, buscando-se, assim, fomentar a utilização da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais no Brasil.

REFERÊNCIAS

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro.* 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro> Acesso em: 21 out. 2016

DIDIER JR., Fredie. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2. Ed. Ver. Atual. Ampl. Salvador: JusPodvim, 2013.

_____. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª Ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.

LIMA, Anderson Renosto. *Negócios Jurídicos Processuais.* [Trabalho de Conclusão de Curso]. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência, 14.ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, J. *Estudos de Direito Privado e Processual Civil:* em homenagem a Clovis Couto e Silva. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 79 e 95.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Existência. 19. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais:* análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011. p. 121.

PLANALTO. *Consolidação das Leis do Trabalho.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *Código de Defesa do Consumidor.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 20 out. 2016.
_____. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *Código Civil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *Código do Processo Civil.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 out. 2016.